Portaria n.º …/20..

O regime jurídico de acesso e de exercício da atividade de organização de campos de férias foi estabelecido na Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2019/M, de 5 de agosto.

As entidades organizadoras dos campos de férias, nos termos do artigo 16.º do mencionado diploma legal, devem celebrar um contrato de seguro que cubra o risco de acidentes pessoais dos participantes, com valor mínimo e âmbito de cobertura fixados por portaria conjunta a emitir pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da juventude.

A presente Portaria vem assim estabelecer as condições do contrato de seguro de acidentes pessoais dos participantes a celebrar pelas entidades organizadoras dos campos de férias.

Foram ainda observadas todas as formalidades exigidas para a elaboração deste Regulamento, nos termos do artigo 98.º do novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º, do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os  130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2019/M, de 5 de agosto e alíneas e) e d) respetivamente, dos n..ºs 1 dos artigos 3.º e 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Portaria estabelece as condições a serem observados pelas entidades organizadoras de campos de férias, na Região Autónoma da Madeira (RAM), aquando da celebração de contratos de seguro de acidentes pessoais para os respetivos participantes.

Artigo 2.º

**Coberturas mínimas**

As entidades organizadoras de campos de férias devem celebrar um contrato de seguro de acidentes pessoais, de grupo, com as seguintes coberturas mínimas:

a) Morte;

b) Invalidez permanente;

c) Despesas de tratamento;

d) Despesas de funeral.

Artigo 3.º

**Montantes mínimos de capital**

O contrato de seguro deve garantir os seguintes montantes mínimos de capital por participante inscrito no campo de férias:

a) Morte - 80 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em vigor na RAM;

b) Invalidez permanente:

i) Invalidez permanente absoluta - 80 vezes a RMMG em vigor na RAM;

ii) Invalidez permanente parcial - 80 vezes a RMMG em vigor na RAM, ponderado pelo grau de incapacidade parcial fixado;

c) Despesas de tratamento - 10 vezes a RMMG em vigor na RAM;

d) Despesas com substituição e reparação de próteses e ortóteses existentes - máximo de 7,5% do valor das despesas de tratamento referidas na alínea anterior;

e) Despesas de funeral - 8 vezes a RMMG em vigor na RAM.

Artigo 4.º

**Exclusão de acidentes**

1- O contrato de seguro pode excluir acidentes que decorram de:

a) Ações ou omissões da pessoa segura quando esta apresentar taxa de alcoolémia superior a 0,5 g por litro, e se estiver sob a influência de estupefacientes e medicamentos fora de prescrição médica, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;

b) Suicídio ou tentativa de suicídio da pessoa segura, assim como acidente que decorra de ações praticadas pela pessoa segura sobre si própria;

c) Todas as situações do foro patológico, como acidentes vasculares cerebrais e acidentes cardiovasculares;

d) Prática de atos criminosos por parte da pessoa segura;

e) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e, ainda, ação de raio;

f) Greves, distúrbios laborais, tumultos e ou alteração da ordem pública, atos de terrorismo, sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;

g) Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;

h) Prática de alpinismo, artes marciais, boxe, caça submarina, desportos de Inverno, motonáutica, motorismo, paraquedismo, parapente, asa delta, ultraleves, e outros desportos e atividades análogas na sua perigosidade, tais como *bungee jumping,* *canyoning*, escalada, espeleologia, *kite surf*, montanhismo*, rafting, rappel, rugby*, esqui náutico, *slide, surf, body board, wind surf,* utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e motoquatro.

2- O contrato de seguro pode, ainda, excluir as consequências de sinistros que se traduzam em:

a) Perturbações do foro psíquico;

b) Síndrome da imunodeficiência adquirida (sida) e suas consequências;

c) Danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil.

Artigo 5.º

**Direito de Regresso e de Sub-rogação**

1- O contrato de seguro pode prever o direito de regresso da empresa de seguros, designadamente em relação ao tomador de seguro, quando:

a) Na ocorrência do acidente, os participantes não se encontrem acompanhados por um elemento do pessoal técnico do tomador de seguro;

b) Na ocorrência do acidente, o número de monitores por participante for inferior ao legalmente previsto;

c) Este não possua as licenças legalmente exigidas, quer em relação ao exercício da atividade, quer em relação às instalações ou aos equipamentos utilizados;

d) O acidente resulte de ações praticadas sobre a pessoa segura pelo tomador de seguro ou pelas pessoas pelas quais este último seja civilmente responsável.

2- O contrato de seguro pode prever o direito de sub-rogação da empresa de seguros em todos os direitos da pessoa segura em relação a terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência da quantia indemnizada no âmbito das coberturas previstas nas alíneas c) e d) do artigo 1.º.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia aos ……. dias do mês de ………. de 20..

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

(Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado)

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(Jorge Maria Abreu de Carvalho)